



**EXCELENTÍSSIMO(A) Dr(a). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA
DE FORTALEZA-CE**

HORÁCIO PEDRO GALDINO, brasileiro, solteiro, garçon, e-mail pedrodermo@gmail.com, portadora do CPF 057.421.674-07, RG nº 7044687 SSP-PE, residente e domiciliada na Rua Santa Luzia, nº 459, Bairro Parque Dom Pedro, Itaitinga/Ce, 61.880-000, aqui denominado PROMOVENTE por seu procurador infra-assinado, mandato anexo, **DR. ROGÉRIO MAGNO COSTA BARBOSA, OAB/CE 28.624**, vem à presença de Vossa Excelência propôr contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ 09.248.608/0001-04**, Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, aqui denominado PROMOVIDO, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

AÇÃO DE COBRANÇA

Preliminarmente Requer:

INTIMAÇÕES

Solicita-se que as intimações referentes ao andamento processual sejam feitas necessariamente para a pessoa do advogado do promovente, Dr. Rogério Magno C. Barbosa, no endereço mencionado na qualificação.

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade” (STJ-RT 779/182)”



JUSTIÇA GRATUITA

O Suplicante não tem como arcar com as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedida o benefício da assistência judiciária gratuita, como lhe faculta a Lei 1060/50, bem como, art. 98 e seguintes da Lei 13.105/15 – NCPC.

DOS FATOS

O PROMOVENTE ficou com debilidade permanente, conforme documentos em anexo, devido ao acidente automobilístico ocorrido no dia 15.10.2018, ao qual sofre lesão de quebra da clavícula esquerda e traumatismo abdominal fechado submetido a cirurgia e retirado do baço.

Logo que teve conhecimento do seu direito, munido de todos os documentos necessários, a promovente deu entrada em uma seguradora com o pedido de recebimento do seguro DPVAT, contudo, apesar de toda a documentação estar em ordem, a seguradora **negou o pagamento, alegando que o DUT de sua moto não estava pago**, como pode ser comprovado com o documento anexo.

O promovente, que é pessoa comum, trabalhadora, de conhecimento precário a respeito das leis, não tem obrigação de saber se tinha perdido realmente o direito de receber o prêmio do seguro DPVAT, devido estar com o pagamento do seguro obrigatório de sua moto em atraso. Agora, a seguradora, pessoa jurídica, que lida todos os dias com diversos casos similares, sabe que o pagamento do seguro não é condição para o recebimento do prêmio do seguro DPVAT, sendo essa matéria sumulada pelo STJ:

“Sumula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

Todavia, vale informar que a negativa por alegação de DUT em atraso não confere, pois, conforme documentação em anexo pode-se comprovar o devido pagamento de tal imposto.

Portanto, vem a parte autora requerer designação de perícia para apuração percentual das lesões, bem como, a total procedência do pedido.



DO DIREITO

DPVAT: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea “b”, determina:

Art. 20 – “Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) – (...)
- b) “– responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral;”

LEGITIMIDADE

A legitimidade passiva da promovida nasce do vínculo das seguradoras consorciadas, gerando uma grande rede de 121 seguradoras, podendo qualquer uma delas ser parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Confirmando esse entendimento, citamos jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 30/06/2010:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR. SEGURADORA LÍDER. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E/OU LITISCONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO E JUROS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preponderância do artigo 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP. Inexistem prejuízos pela não inclusão da Líder no pólo passivo, mesmo na figura de litisconsorte, na medida em que, atuando ela como entidade Líder, gerenciará todos os atos da seguradora tendentes ao pagamento da indenização. Sendo incontroversa a invalidez permanente da vítima, especialmente diante do pagamento administrativo realizado, após análise das sequelas, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. As Leis 6.194/74 e 11.482/2007, que regulam a matéria, não exigem que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74,



devida é complementação da indenização, em observância ao teto de R\$ 13.500,00. Lei 11.482/2007. Inaplicabilidade da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, pois sua aplicação está limitada aos sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008, quando passou a ser obrigatória a apuração do grau da incapacidade. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Honorários majorados para 15% sobre o valor da condenação. Recurso adesivo provido parcialmente. **PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.** (Apelação Cível Nº 70036921401, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 30/06/2010)

A constante dificuldade imposta pelas seguradoras ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, trás consigo uma gama de processos repetitivos, que servem somente para prejudicar ainda mais a exorbitante carga que os Tribunais suportam, como se vê em decisão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Santa Catarina:

A 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça confirmou sentença da Comarca de Ituporanga que condenou a Centauro Vida e Previdência S/A ao pagamento de indenização por título de seguro DPVAT no valor de R\$ 13,5 mil a Valdecir Souza da Silva, que após acidente automobilístico passou a sofrer com debilidade permanente em seu braço direito.

A empresa, inconformada com a sentença de 1º Grau, recorreu ao TJ. Alegou que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima, fato não comprovado nos autos. Acrescentou que houve ausência de interesse de agir por parte de Valdecir, pois ele não apresentou a documentação necessária para requerer o pagamento.

Para o desembargador Edson Ubaldo, relator da matéria, encontra-se nos autos a confirmação dos documentos que provam o interesse de agir do acidentado. “Em que pese a ausência de laudo pericial, sem maiores delongas, a presença dos prontuários médicos do Hospital Bom Jesus são suficientes para comprovar as lesões sofridas pelo autor”, afirmou o magistrado, ao negar provimento à matéria.

Por fim, a Centauro ainda foi condenada por litigância de má-fé em 20% do montante indenizatório. “Todas as companhias seguradoras conhecem de longa data a posição deste egrégio Tribunal a respeito do DPVAT. Apesar disso, continuam a sustentar as mesmas teses sempre rechaçadas. Ora, tal insistência atravanca os juizados, retardando a prestação jurisdicional às vítimas de acidentes e a tantas outras pessoas necessitadas, cujos processos também se atrasam porque as seguradoras, fazem questão de esticar os processos ao máximo, pouco lhes importando o prejuízo que venham a causar”, finalizou o desembargador. (A.C. 2009.001022-8)(Grifos Nossos)



DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS VALORES ATUAIS DO DPVAT

Antigamente o seguro DPVAT não era motivo de controvérsias, pois para a grande maioria do povo brasileiro, ele (DPVAT) era apenas mais uma “taxa ou imposto”, que se deveria pagar, sem esperar nenhum benefício. E assim aconteceu por muito tempo, com o baixíssimo número de beneficiados e o enorme lucro, que toda a cadeia de seguradoras obteve desde 1974, ano que foi editada a Lei 6.194, que estipulava o valor de 40 salários mínimos para o pagamento no caso de invalidez permanente ou morte.

Diante da cobrança das entidades civis, para o melhor esclarecimento da população a respeito dos seus direitos, o seguro DPVAT começou mesmo que timidamente, a ser esclarecido, e com isso, quem tinha direito de reivindicá-lo começou a fazê-lo. Assim se iniciava um forte **Lobby**, sem precedentes, por parte das seguradoras, para minimizar os estragos que o “esclarecimento da população” trouxe a todas elas.

Abaixo segue um breve histórico, que mostra a manobra imposta “goela abaixo” a todo cidadão que merece receber o seguro DPVAT:

-1966 DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO (REGULA OS SEGUROS PRIVADOS):

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

-1974 : Nasce o DPVAT com valor de 40 salários mínimos:

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

ATENÇÃO: Muito tempo depois (2006) é que começou o forte **lobby** para reduzir o valor do seguro, em uma programada estratégia de má-fé e ganância como podemos constatar a seguir :

-29.12.2006: Nasce a MP 340/06

Alteração do valor do **DPVAT** para “ATÉ” 13.500,00 e não mais 40 salários:
OBS: Nota-se claramente, que além de engessar o valor do prêmio em R\$13.500,00, a MP 340 colocou o “ATÉ”, preparando a introdução da tabela de graduação, posteriormente com a MP 451/2008.

Pergunta: Onde está a relevância e urgência, para ser considerada constitucional esta medida provisória?

-31.05.2007: Conversão da MP 340 na lei 11.482/07.

Obs: A matéria DPVAT, vem “**de carona**” em uma lei, que cuida da tabela de imposto de renda, ferindo então a Lei Complementar nº 95.

-15.12.2008: Nasce a MP 451/08.

Cria a tabela de graduação para pagamento de invalidez



Novamente se pergunta: Onde está a relevância e urgência, para ser considerada constitucional esta medida provisória?

-04.06.2009: Conversão da MP 451 para a Lei 11.945/2009

Obs:Novamente a matéria sobre DPVAT não faz parte da motivação da lei como preceitua a Lei Complementar nº95.

A lei Complementar nº 95 diz de forma clara em seu texto:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

As Leis 11.482/07 e 11.945/09 nasceram de forma inconstitucional como podemos constatar acima, pela forma como foram elaboradas. Além de inconstitucionais, em sua elaboração, podem ser consideradas inconstitucionais também pelo princípio da **vedação do retrocesso**, ferindo direitos fundamentais que estão contidos de forma pétrea na Constituição. Revogando uma condição segura da lei, que conferia 40 salários mínimos ao invalido ou família do morto, não precisando então ser motivo de outras futuras alterações, pois os valores não se defasavam. Ao invés disso, ardilosamente, se modificou a lei, decrescendo o valor da indenização e colocando em moeda corrente, engessando assim, o pagamento da indenização, mesmo sendo corrigido o valor do seguro a ser pago todos os anos, por todos nós proprietários de veículos automotores.

Não se entende como questões óbvias de interpretações diretas e claras das normas constitucionais, possam ser preteridas, numa luta desleal onde a justiça é a única saída para quem se coloca contra um gigante de dinheiro e poder, como é o caso das seguradoras em questão. É sim a Justiça a última seara de luta contra os desmandos do nosso país, ou então rasguemos as leis e convivamos com a imposição do poder econômico sem freio ou princípio, em um capitalismo canibal.

A questão do pagamento do seguro DPVAT é cercada de um procedimento repetitivo por parte das seguradoras, que se prevalecem do exaurimento do processo administrativo, e da possibilidade da pessoa beneficiada, entrar ou não na justiça para buscar o restante da indenização. Este ato, reduz o que se paga no montante das indenizações, pois nem todos que recebem de forma parcial, buscam sua diferença na Justiça, configurando de forma ardilosa, o que se vê em outras áreas do direito contratual,



onde se “**perde no varejo para se ganhar no atacado**” , e com isso, o único prejudicado é quem tem menos conhecimento e possibilidade de reivindicação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Vem a parte autora requer que seja juntado aos autos todo o processo administrativo, para que seja dirimido quaisquer dúvidas por ventura existentes, em virtude de serem exigidos pela seguradora que todos os documentos juntados ao mesmo sejam originais, como sabedores que é primordial a manutenção de documentos e quaisquer outros tipos de provas decorrentes de negócios jurídicos celebrados, devem todas as empresas se organizarem para manter o máximo de documentos capazes de comprovar sua atuação de acordo com a legalidade, **ainda mais, em virtude de se tornar excessivamente difícil a parte autora o exercício do direito, pois, a apresentação dos documentos xerox da xerox não ficam nem um pouco legível, bem como, em certas situações, possuir apenas seus documentos pessoais.**

DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

1º - que a presente seja recebida e processada pelo Rito Ordinário, bem como, designada perícia para a apuração da verdade, **em virtude de o requerente não ter sido submetido a tal** e no mesmo diapasão informar que não tem interesse na audiência conciliatória por ser sabedor de que necessária é a perícia para a clarividência dos fatos alegados;

2º - a concessão de justiça gratuita ao promovente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei 1060/50, bem como, art. 98 e seguintes da Lei 13.105/15 – NCPC, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família;

3º - a citação da PROMOVIDA, por via eletrônica, para compor a lide e querendo contestar a presente, sob pena de revelia e confissão ficta;

4º - seja julgado procedente o pedido, para condenar a **PROMOVIDA** a pagar ao **PROMOVENTE** a indenização no montante de **40** (quarenta) salários mínimos da época do sinistro, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da



condenação nos temos do artigo 20 do CPC, **por ser reconhecida a constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, OU;**

4.1- Não entendendo dessa forma, seja julgado totalmente procedente o pedido para condenar a promovida a pagar ao promovente, a indenização no valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos temos do artigo 20 do CPC;

5º - Requer, a juntada do processo administrativo, por se tornar excessivamente difícil a parte autora o exercício do direito, visto, a seguradora exigir todas as documentações originais quando do ato administrativo;

6º - Requer ainda que todas as intimações e/ou notificações em nome da promovente, sejam realizadas diretamente para seu procurador mediante intimação por Diário da Justiça.

7º - Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido.

Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos,
Pede deferimento,
Fortaleza/CE, 05 de julho de 2019

Rogério Barbosa
OAB-CE 28.624